



APURAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DECISÃO FINAL

EDITAL: PREGÃO 77/2019

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: DILIGÊNCIA – EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E ATENDIMENTO ÀS ENTIDADES CONVENIADAS.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 77/2019, realizada em 27/01/2020, demonstraram interesse na prestação de serviços as empresas: **MAXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA.-EPP; LIDERANÇA PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME; DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS ME; MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIREILI; AUTOPEÇAS MINEIRA LTDA.; CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI –ME; WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS.**

Anterior a fase de lances verbais a Pregoeira salientou sobre os altos percentuais de descontos oferecidos nas propostas iniciais. Assim solicitou que a vencedora de cada lote licitado deveria apresentar declaração de seus fornecedores de peças, concessionárias, quando de lote peças genuínas, contendo dados da empresa, endereço, telefones e contatos de e-mails, assinados por representantes legais e autenticados em cartório, no prazo de 03 dias úteis.

Sagrou-se vencedora de todos lotes licitados a empresa **MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.**



II – DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA EMPRESA MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

A empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, apresentou tempestivamente, esclarecimentos com o propósito de atestar a exequibilidade dos descontos ofertados no Pregão em epígrafe.

No esclarecimento apresentado fez menção a atas registradas nos Municípios de Bom Jardim –RJ (Pregão 131/19) e Caratinga- MG (Pregão 109/2019), considerando situações semelhantes, de outras do mesmo ramo, ambas com descontos de mínimos de 81,2% e 61% respectivamente. Alega existir contratos vigentes e que as licitantes atendem “normalmente” mesmo com percentuais de descontos elevados.

Apresenta também ata do Município de Dionísio -MG, onde sagrou-se vencedora com percentual de descontos semelhantes ao Pregão em comento, afirmando estar atendendo normalmente com a entrega de peças.

Alega que o edital deixa claro em seu item 7.3 que existe percentual desconto mínimo, mas não estipula o percentual máximo. Demonstra também que os itens 7.3.1 e 7.3.2 do edital preveem que os valores das peças serão obtidos pelo sistema Audatex para os itens de 01 a 14 e por meio de preço médio de mercado para os lotes 15,16, e 17, considerando ser desnecessário o apanhado de preços via concessionárias.

Solicita que o processo seja homologado em observância ao art. 3º da Lei 8.666/93.

III– DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato

convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O critério de aceitabilidade baseado no maior desconto é admitido apenas nos casos em que a Administração não tiver condições de definir quais serão os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação em questão (peças para veículos).

Cabe à Administração adotar medidas tendentes a diminuir o risco de fraudes e majoração ao controle da Administração.

Para a modalidade pregão o TCU proferiu importante decisão, na qual não cabe ao pregoeiro declarar a inexecutabilidade, mas requerer ao licitante, que ofertara preço muito baixo/desconto muito elevado, a missão de demonstrar a executabilidade do mesmo:

“Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas”.

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexecutável, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Esta Pregoeira reafirma sua preocupação quanto aos elevados descontos apresentados já nas propostas iniciais das empresas participantes e ainda considera ser imprescindível a apresentação de declarações emitidas pelos fornecedores das peças genuínas às empresas credenciadas e participantes dos lotes 01 a 14. A solicitação de apresentação de declaração feita durante a sessão tem o objetivo de certificar ao Município que os produtos requisitados (peças genuínas) serão fornecidos tal qual. Para tanto as peças genuínas são aquelas utilizadas por montadoras, ou seja, a aquisição destas só é possível pelos fornecedores do Município por meio das concessionárias das marcas dos veículos constantes dos lotes citados.



O que se está em questionamento não é o valor, vez que a aplicação do desconto será sobre o preço de tabela das montadoras e o Município possui contrato com uma empresa de software de ornamentação eletrônica, que disponibiliza preços de tabela de montadoras de veículos nacionais e internacionais, podendo assim fiscalizar o preço para aplicação do desconto.

Entretanto diante altos percentuais apresentados nas propostas a dúvida e também preocupação do Município é com a GARANTIA DE FORNECIMENTO das peças genuínas, por isso a solicitação de uma declaração das concessionárias de compromisso de fornecimento de peças nas condições propostas pelo fornecedor na sessão.

Quanto aos esclarecimentos prestados pela empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, considero que não atendem à solicitação da Pregoeira, ou seja, a exequibilidade da proposta apresentada só será provada se houver garantia de seu fornecedor direto (concessionárias) da viabilidade de venda com os descontos propostos pelas empresas participantes na licitação.

Desta forma fica a empresa MASTER PEÇAS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI DESCLASSIFICADA por não comprovação da exequibilidade de sua proposta, cuja a mesma tem o prazo de apresentação de recurso, caso queira.

João Monlevade, 05 de fevereiro de 2020.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade